



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

**LEI ORDINÁRIA Nº 39/2019
DE 30 DE JANEIRO DE 2019**

“CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO FAMILIAR CESTA SOLIDÁRIA E AUTORIZA À DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS QUE ESPECÍFICA.”

O PREFEITO DE AQUIDABÃ, Estado de Sergipe, em conformidade com o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Aquidabã Estado de Sergipe, representado pelo Prefeito Municipal, a doar as famílias de baixa renda do Município, Cestas Básicas de Alimentação, conforme projeto especificado nesta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 3º DO OBJETIVO: Proporcionar às famílias de baixa renda, condições para melhorar a situação social e de saúde familiar, combatendo a mortalidade infantil e a insegurança alimentar e nutricional atingindo as necessidades nutricionais mínimas.

Art. 4º DA MODALIDADE: Esta modalidade contempla doações de cestas básicas de alimentos para que os munícipes possam se alimentar de maneira mais saudável. Pressupõe, portanto, que os munícipes sejam enquadrados em critérios de exclusão social, e que a necessidade da cesta básica seja comprovada por Laudo do Serviço Social do Município. As cestas básicas a serem doadas serão adquiridas com recursos do Tesouro Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Art. 5º QUEM PODE PLEITEAR AS CESTAS BÁSICAS:
Podem pleitear as cestas básicas, as famílias de baixa renda conforme consignado no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º DAS PARTICIPANTES DA AÇÃO: Participarão da ação a Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com o Setor de Administração e Finanças e Secretaria de Saúde.

Art. 7º DA ORIGEM DOS RECURSOS: Do Orçamento Municipal, na unidade orçamentária da Assistência Social, ou outra unidade contemplada no Orçamento, podendo ser por lei específica suplementado ou aberto crédito especial para execução da presente Lei.

Art. 8º DAS DIRETRIZES PARA VIABILIZAÇÃO DO PROGRAMA:

I - Para que as cestas básicas possam ser doadas, a família deverá enquadrar-se nas diretrizes aqui dispostas e no Objetivo da Ação descrito no artigo 3º desta Lei.

II - Serão consideradas prioritárias, depois do enquadramento no critério de renda familiar, doações que atendam:

a) famílias que estejam cadastradas na base de dados do cadastro único para programas sociais, prioritariamente em situação de pobreza;

b) famílias que demonstrem estado de saúde debilitada, em consequência de má alimentação;

c) famílias que possuam entre seus membros portadores de necessidades especiais sejam elas físicas e ou mentais.

d) famílias que possuam crianças em idade escolar devidamente matriculada e frequentando a escola.

e) pessoas idosas que necessitam de auxílio alimentação.

f) crianças e adultos que apresentem desnutrição em virtude de alimentação inadequada.

g) Povos de comunidades tradicionais;

Art. 9º O programa deve atender ao maior número possível de famílias, detendo grande amplitude social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será objeto de enquadramento, sendo vedado o repasse das cestas básicas que não contemple os requisitos previstos nesta Lei, especialmente a família que tiver criança em idade escolar ausente das escolas.

Art. 10 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

I - Roteiro para apresentação do requerimento solicitando as cestas básicas e para o repasse das mesmas:

II - As famílias interessadas deverão apresentar na Secretaria Municipal de Assistência Social, pedido da cesta básica de alimentação, devendo tais pedidos ser avaliados do ponto de vista social após visita e avaliação da Assistente Social, acompanhada de profissional da área de nutrição. Tais visitas deverão estar respaldadas em relatórios devidamente fundamentados e assinados pelo profissional do serviço social e pelo munícipe.

III - Depois dos relatórios aprovados, a cesta básica poderá ser liberada na proporção da disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

IV - Será concedida a cada família, após as devidas aprovações previstas nos itens anteriores, somente uma Cesta Básica por mês.

V - Para cada solicitação, deverá existir um laudo social, mesmo que já exista um outro laudo emitido em outra época para a família solicitante.

VI - Preferencialmente, as famílias e o Município deverão buscar meios para que a situação de doação de cestas básicas não perdure por muito tempo, evitando assim bolsões de pobreza e dependência financeira deste programa.

Art. 11 CRONOGRAMA DO PROGRAMA: O Programa terá prazo indeterminado, até a consecução de seus objetivos primários.

I - Deverá ser elaborado um cronograma mensal de desembolso que fará parte deste Programa e desta Lei.

Art. 12 DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA: A avaliação do Programa se dará através de visitas sociais durante os meses em que se fizer necessária as doações.

Art. 13. DO CUSTO DO PROGRAMA: O custo do programa será a totalidade de cestas básicas efetivamente doadas e distribuídos de acordo com as receitas, dotações e critérios da Prefeitura.

Art. 14. Preferencialmente, a Prefeitura de Aquidabã Estado de Sergipe, deverá realizar processo de licitação para realizar aquisições previstas neste programa e nesta Lei, caso o valor exceda o limite da dispensa, estabelecido pela Lei 8.666/93.

AJ



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Art. 15. DO CONTEÚDO MÍNIMO DA CESTA BÁSICA: as cestas básicas serão compostas conforme anexo I parte integrante dessa lei.

Art. 16. Esta lei passa a produzir seus efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Aquidabã/SE, 30 de janeiro de 2019.



Francisco Francimário Rodrigues de Lucena
PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

ANEXO I

ITEM	ESPECIFICAÇÕES
1	<p>CESTA BÁSICA composta dos 15 (quatorze) itens abaixo relacionados e com as seguintes especificações mínimas:</p> <ul style="list-style-type: none">• 01 (uma) unidade de Óleo de soja refinado – embalagem de 900 ml;• 01 (um) pacote de Biscoito tipo cream cracker com 400 g;• 01 (um) pacote de Macarrão tipo espaguete com 500 g;• 03 (três) Pacotes de leite em pó com 200 g;• 02 (dois) Kg de arroz polido tipo 1;• 02 (dois) Pacotes de flocos de milho com 500 g;• 02 (dois) Kg de Açúcar Cristal;• 02 (dois) Kg de Farinha de Mandioca;• 02 (dois) Kg. De Feijão Carioca Tipo 2;• 0,5 Kg de Charque Dianteira;• 01 (um) Pacote de Café torrado e moído – embalagem de 500g;• 01 (um) pacote de Mistura a base de Amido de Milho para preparo de mingaus, sabor tradicional, com 200g;• 01 (um) pacote de Farinha de trigo com 500 g;• 01 (um) pacote de Biscoito Doce, com 400 g;

ITEM	ESPECIFICAÇÕES
	<p>CESTA BÁSICA PARA DIABÉTICOS composta dos 12 (quatorze) itens abaixo relacionados e com as seguintes especificações mínimas:</p> <ul style="list-style-type: none">• 01 (uma) unidade de Óleo de soja refinado – embalagem de 900 ml;• 02 (dois) pacotes de Biscoito tipo cream cracker integral com 400 g;• 01 (um) pacote de Macarrão tipo espaguete integral com 500 g;• 03 (três) Pacotes de Leite em pó com 200 g;• 02 (dois) Kg de Arroz integral tipo 1;• 02 (dois) Pacotes de Flocos de milho com 500 g;• 01 (uma) UND de Adoçante com 100ml;• 02 (dois) Kg. De Feijão Carioca Tipo 2;• 0,5 Kg de Charque Dianteira;• 02 (duas) latas de Sardinha com 124 g;• 02 (dois) Pacote de Café torrado e moído – embalagem de 500g;• 03 (três) caixas de Aveia em flocos, com 200g.